



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI
Nº 5067, de 2016.**

Subemenda de Adequação nº 10

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.170, de 2019:

Art. 2º A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“Art.18-A Durante cinco anos, a contar da promulgação da lei que incluiu este artigo, devem ser destinados à implementação das políticas públicas e ações em educação ambiental 20 % (vinte por cento) dos recursos arrecadados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), por meio da aplicação de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental.

Parágrafo único. As políticas públicas e as ações em educação ambiental, referidas no caput, observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo órgão gestor, previsto no art. 14 desta lei.”

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2023.

Deputado **PAULO GUEDES**
Presidente

